

OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude

WORKING PAPERS

#01

Conflitos
de Interesses



Glória Teixeira; Helena Freire



OBEGEF
Observatório de Economia
e Gestão de Fraude

>> **FICHA TÉCNICA**

CONFLITOS DE INTERESSES

WORKING PAPERS Nº 1 / 2009

OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude

Autores: Glória Teixeira e Helena Freire

Editor: Edições Húmus

1ª Edição: Fevereiro de 2009

ISBN: 978-989-8139-07-8

Localização web: <http://www.gestaodefraude.eu>

Preço: gratuito na edição electrónica, acesso por download.

Solicitação ao leitor: Transmita-nos a sua opinião sobre este trabalho.

©: É permitida a cópia de partes deste documento, sem qualquer modificação, para utilização individual. A reprodução de partes do seu conteúdo é permitida exclusivamente em documentos científicos, com indicação expressa da fonte.

Não é permitida qualquer utilização comercial. Não é permitida a sua disponibilização através de rede electrónica ou qualquer forma de partilha electrónica.

Em caso de dúvida ou pedido de autorização, contactar directamente o OBEGEF (obegef@fep.up.pt).

>> **ÍNDICE**

Introdução	5
Definição de conflito de interesses	7
Análise da previsão legislativa de algumas profissões	8
1. Os técnicos oficiais de conta (TOC)	8
2. Os Tribunais	9
3. Os políticos	10
4. Os Revisores Oficiais de Contas (ROC)	11
5. Advogados	12
6. Sociedades Financeiras	13
Algumas ideias finais	19
Bibliografia	20

>> **RESUMO**

O conflito de interesses visto numa perspectiva jurídico-económica, com referência à problematização do conceito e algumas reflexões sobre o seu papel. Este artigo trata da sua aplicação em certas profissões, reportando-se à legislação nacional e códigos deontológicos aplicáveis, numa perspectiva crítica, procedendo igualmente a uma breve análise de direito comparado.

>> **ABSTRACT**

This article focus on the conflict of interests topic, from a legal and economic point of view, reflecting critically on the actual legislative context in Portugal, in selected professions, and providing also a brief comparative overview of specific jurisdictions.

>> INTRODUÇÃO

No mundo actual os conflitos de interesses surgem como uma problemática muito relevante e muito interessante. Hoje assiste-se a uma série de condutas preocupantes e típicas num conjunto de classes profissionais que nos propomos aqui analisar. Obviamente, que as profissões que aqui analisamos não são as únicas profissões em que se colocam a problemática de conflitos de interesses.

Ainda que os conflitos de interesses surjam em diferentes profissões, o objecto que pretende acautelar é comum a todas elas. Neste sentido, devemos referir que o que se visa proteger com a regulação dos conflitos de interesses é a preservação de valores como a legalidade, lealdade, confiança e ética.

A regulação no âmbito das relações profissionais revela-se essencial e imprescindível para que estes valores não sejam quebrados. Daí que, desde logo, seja primordial garantir a estreita relação entre as entidades e os clientes, através de mecanismos que previnam estes conflitos de interesse.

A prevenção e identificação de potenciais conflitos de interesses é uma das maiores preocupações do legislador nacional e do legislador comunitário. O que se pretende é criar processos isentos, que potenciem a confiança de todos os que integram as várias fases do processo. Neste sentido, a regulação legislativa comunitária, nacional e a regulamentação interna de vários sectores têm um papel essencial. A ausência destes normativos poderia criar na população em geral desconfiança em determinadas profissões.

Cada profissão regula os seus conflitos de interesses da forma como entendem ser mais adequado, não se podendo esquecer que, em cada uma delas, se colocam problemáticas de formas diferentes, com agentes diferentes, podendo afectar interesses diferentes.

Com a globalização, a questão dos conflitos de interesse surge ainda com mais relevância no seio de grandes estruturas, como as grandes sociedades, exigindo da parte destas um grande esforço para conseguir cumprir todas as imposições legais, que se mostram cada vez mais rígidas. No entanto, é essencial que estas regras sejam cada vez mais apertadas uma vez que corrupção, a influência e pressão junto de potenciais grupos de risco tem crescido.

Por outro lado, também é interessante questionarmo-nos se os conflitos de interesses apenas geraram e geram situações negativas ou se, pelo contrário, podemos afirmar que também há alguma influência positiva uma vez que alguns dos avanços ou progressos a que assistimos nos últimos séculos se devem, exactamente, ao facto de existirem conflitos de interesses. Significa

isto, que poderíamos ser levados a afirmar que, de alguma forma, algumas das situações que podem originar conflitos de interesses são as mesmas que levam ao progresso.

É possível afirmar que as implicações e as consequências que derivam dos conflitos de interesse são mais preocupantes em algumas áreas do que noutras. Algumas das áreas que podemos referir como áreas preocupantes são, por exemplo, a medicina, advocacia, tribunais, a investigação, a política e o sector económico-financeiro.

Nos últimos anos várias situações têm vindo a público. Tal realidade pode ser justificada pela crise económica ou por uma crise de valores.

Na verdade, o conflito de interesses pode ser mais, ou menos, relevante consoante quem o analise, consoante os princípios que se defenda e os valores morais em que acredita, pelo que, vai sendo mutável ao longo dos tempos.

Este trabalho pretende demonstrar como algumas profissões regulam o conflito de interesses no seio da sua actividade e chamar a atenção para eventuais situações que nos possam parecer mais preocupantes.

>> DEFINIÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Genericamente o conflito de interesses caracteriza-se por uma situação em que alguém, potencialmente ou aparentemente, se vê confrontado com uma determinada situação que poderá originar uma quebra na sua confiança enquanto profissional, podendo comprometer de forma irreversível um negócio, uma relação jurídica ou uma simples decisão.

Uma outra situação que se pode caracterizar como sendo um conflito de interesses é a aquela em que alguém tendo um interesse pessoal ou privado em determinada matéria influencie, ou tente, influenciar o desempenho de outrem, de forma que este actue e seja parcial, atingindo assim o objectivo que pretende. Por interesse pessoal ou privado entenda-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares, afins ou para o seu círculo de amigos.

Recentemente, vieram a público algumas notícias sobre possíveis conflitos de interesses na indústria farmacêutica. O objecto deste estudo não se prende com a situação que se vive nas indústrias farmacêuticas, mas esta situação realça a actualidade da problemática e chama à atenção do leitor para este tema.

>> ANÁLISE DA PREVISÃO LEGISLATIVA DE ALGUMAS PROFISSÕES

1. Os técnicos oficiais de conta (TOC)

Os Técnicos Oficiais de Contas são responsáveis pela contabilidade dos sujeitos passivos com contabilidade organizada, tendo como responsabilidade manter a regularização contabilística destes sujeitos. Estes profissionais dispõem de uma Câmara que tem como missão regular e disciplinar o exercício da profissão, procurando credibilizar e dignificar dos técnicos que a exercitam.

Mas durante muitos anos, esta profissão não tinha uma entidade que a tutelasse, sendo apenas regulada por legislação avulsa. Só em 1995 é que, finalmente, o Governo aprovou a legislação que permitia a entrada em funcionamento desta Câmara.

É neste contexto que a profissão passa a ser regulada e é aprovado o Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas e, posteriormente, o Código de Conduta Deontológica, onde se faz uma previsão específica aos conflitos de interesse e à forma como os mesmos devem ser encarados.

O art. 4º do Código de Conduta Deontológica dispõe sobre a Independência e conflito de deveres, referindo que:

«1.O contrato de trabalho celebrado pelo Técnico Oficial de Contas não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto nem o presente Código Deontológico.

2. Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o Técnico Oficial De Contas procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer à Direcção da Câmara sobre o procedimento a adoptar.

3. No exercício das suas funções os Técnico Oficial de Contas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas aplicáveis.¹»

Em virtude das funções que estes profissionais desempenham, há algum cuidado a observar no que diz respeito à sua independência, de forma a não

¹ In Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas.

ser posta em causa a isenção e a confiança que está inerente às suas funções. Claro está que, no quotidiano, o cumprimento deste princípio ético não é de fácil realização. Sabemos bem que um qualquer profissional subordinado a um contrato de trabalho ou totalmente dependente de uma entidade patronal, tem uma maior dificuldade em se manter independente. As normas reguladoras do Código de Ética dos TOC prevêm a possibilidade destes técnicos recorrerem à sua Câmara, quando se confrontarem com possíveis situações de ausência de independência, sendo que esta é altamente potenciadora de situações que permitam influências e, conseqüentemente, originam conflitos de interesses. Em determinados casos poderão estes profissionais socorrer-se da entidade que os regula e que os disciplina para que obter apoio.

2. Os Tribunais

Dentro da função jurisdicional vários são os potenciais conflitos, que podem pôr em causa a confiança gerada nesta classe.

É nesse sentido que a separação de poderes se mostra crucial. Daí que seja essencial que os juizes não estejam subordinados a nenhum outro poder, mas sobretudo ao poder político, pois tal poderia distorcer a imparcialidade e a justiça que é primordial nos Tribunais.

A nível económico temos um Tribunal responsável por fiscalizar a legalidade da despesa pública e julgar as contas que a lei lhes atribui.

É ao Tribunal de Contas que compete esta função.

Ou seja, além dos tribunais estarem separados do poder político, também estão entre si separados por competências. O Tribunal de Contas tem uma lei de organização interna própria, que é a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), onde se estabelece que uma das suas competências, enquanto administradores de justiça, é dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Como bem sabemos a pressão, o favorecimento e a parcialidade são muito típicos da nossa cultura, tornando, por isso, relevante a regulação dos conflitos. Quando falamos em entes públicos a preocupação cresce ainda mais, porque a confiança na Administração Pública e nas Autarquias Locais, por parte da população, é ínfima. Ora, como sabemos, isto não poderá continuar a ser assim, havendo vontade por parte de alguns dirigentes de alterar esta confiança e de pôr o sistema a funcionar. É com a ajuda dos Tribunais e com a punição de algumas situações que se mostram chocantes e evidentes que vamos conseguir ter a tão desejada confiança e transparência.

3. Os políticos

O conflito de interesse na classe política é de extrema importância, uma vez que estamos perante profissionais que têm a possibilidade e a capacidade para tomar determinadas decisões, susceptíveis de sofrerem vários tipos de pressões e influências. De tal forma que o apoio ou não apoio de uma actividade ou de determinado sector depende muitas vezes deles.

Daí que estas decisões tenham que ser tomadas com a maior imparcialidade e a maior transparência possível de modo a conseguir-se alcançar o bem comum e não apenas o benefício de alguns.

Assim surge a necessidade de tornar transparente o processo de financiamento dos partidos políticos e sujeitá-lo a fiscalização. Este deve ser aberto a todos, uma vez que, a vitória de uma determinada cor política não pode estar vinculada a um financiador, nem pode este esperar que o facto de ter contribuído vá originar para si algum benefício. É neste sentido que tem vindo a ser produzida nova legislação, nomeadamente com a introdução de regras que não permitem donativos anónimos.

Por outro lado, não é só nesta vertente que os políticos têm o seu ponto de contacto com os conflitos de interesses. Na verdade, não são só eles que estão sujeitos a pressões e influências, mas muitas vezes eles também podem querer utilizar o seu estatuto para conseguirem determinados benefícios e vantagens para si, para familiares ou para terceiros do seu círculo familiar ou de amigos.

Além disso, há vários impedimentos e incompatibilidade muito próprios para os que exercem cargos políticos e altos cargos públicos.

Estes impedimentos e incompatibilidades são diferentes do que os que estão previstos para outras profissões, uma vez que neste caso há incompatibilidades que se prendem com o que o político fazia antes de ingressar nesta carreira, com o que ele faz durante o tempo em que se dedica a esta carreira e com o que fará depois quando, eventualmente, voltar à sua actividade normal.

Aliás, o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, prevê a criação de um “Registo de interesses” com carácter obrigatório para a Assembleia da República e carácter facultativo nas Assembleias Autárquicas. Este registo consiste na criação de um livro com todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam originar ganhos financeiros ou conflitos de interesses relativos aos deputados da Assembleia da República e aos membros do Governo.

4. Os Revisores Oficiais de Contas (ROC)

Os Revisores Oficiais de Contas dispõem hoje de uma Ordem dos Revisores Oficiais de Contas que tutela, dirige e regula a actividade exercida por estes profissionais.

O Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas diz que a Ordem tem como atribuições «*zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promover o respeito pelos princípios éticos e deontológicos e defender os direitos, interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros*» art 5º al. b) do EROC.

Aos ROC compete não só a revisão das contas, mas também a auditoria às contas e outros serviços relacionados ou que a estes profissionais esteja atribuída competência por lei.

Além do Estatuto, os ROC estão ainda sujeitos a um Código de Ética, cujas disposições e orientações estão de acordo com outros instrumentos de regulação internacional, como é caso do International Federation of Accountants (IFA), da Federation des Experts Comptables Européens (FEE) e da União Europeia. O facto de estarem sujeitos a regras de ética e deontológicas faz reforçar a relação de confiança e credibilidade perante a sociedade em geral e comunidade empresarial.

O Código de Ética dos ROC não dispõe de uma norma específica que regule os Conflitos de Interesse, mas antes uma norma geral sobre a independência destes profissionais (art. 3º). Esta norma dispõe que «*O revisor deve exercer a sua actividade com absoluta independência profissional, à margem de qualquer pressão, especialmente, a resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a não se ver colocado numa posição que, objectiva ou subjectivamente, possa diminuir a liberdade e a capacidade de formular uma opinião justa e isenta.*»².

O nº 2 do mesmo artigo refere ainda algumas das atitudes que podem pôr em causa a independência do revisor e, que, por isso, o revisor se deve abster de as tomar, nomeadamente recusar trabalhos que possam suscitar dúvidas sobre a sua independência profissional, rejeitar indicações de terceiros sobre o trabalho a desenvolver ou o tipo de conclusões a chegar, não receber honorários de um cliente que representem 15% do volume anual dos seus rendimentos/volume de negócios.

Esta disposição demonstra bem a importância da independência económica e pessoal do revisor.

Nas grandes sociedades de auditoria há uma política de gestão de conflitos de interesse muito severa, que passa por mecanismos obrigatórios,

² In Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas

bastante complexos e eficientes, de verificação de potenciais situações de conflito entre clientes. Cada vez que surge um novo cliente ele tem de passar por este criterioso processo, de modo a garantir a total confiança na sociedade que o audita.

5. Advogados

O advogado é regido por um princípio de independência, o qual se pauta pelo exercício da actividade longe de pressões de terceiros e longe de interesses pessoais. O exercício da actividade longe de influências é um dever que o advogado tem para com os seus clientes.

Nesta classe profissional o conflito de interesses prende-se com o facto do mesmo advogado não poder patrocinar uma qualquer questão em que já tenha intervindo antes numa qualquer outra qualidade. Se um advogado estiver a patrocinar uma causa ainda pendente não pode patrocinar a outra parte, nem pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois clientes com interesses opostos, conforme está previsto no art. 94º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

O âmbito deste princípio ainda vai mais longe, ao dispôr que o advogado tem o dever de fazer cessar a sua representação se surgir um conflito entre dois dos seus clientes, houver risco de violação do segredo profissional ou diminuição da independência.

O mesmo preceito encontra-se previsto para o exercício da actividade por sociedades de advogados. Dispõe o EOA que estas também devem assegurar, internamente, o não patrocínio de clientes com interesses opostos – art. 60º do Decreto-Lei que regula as Sociedades de Advogados.

Todas estas preocupações são sobretudo por questões de confiança, independência do advogado, que é um servidor da justiça na medida em que é indispensável à administração da justiça.

Também a nível europeu encontramos estas previsões de conflitos de interesses.

Há um Código de Deontologia para os Advogados a nível da União Europeia, o chamado CCBE. Este código, à semelhança do nosso EOA, também prevê que um dos princípios gerais que rege esta profissão é a independência do advogado, dispondo que a actividade dos advogados deve estar isenta de qualquer pressão, evitando assim conflitos com os seus próprios interesses ou mesmo de terceiros. O CCBE vai mais longe ao estabelecer um paralelo entre a independência do advogado e a imparcialidade do juiz para que se consiga estabelecer a confiança entre advogado-cliente, juiz-julgado (2.1 CCBE).

Estabelece-se ainda que é um dever do advogado, defender o melhor possível os interesses do seu cliente, mesmo em relação aos seus próprios interesses, aos de um colega ou aos da profissão em geral (2.7 CCBE).

A previsão do CCBE nos conflitos de interesses assemelha-se em tudo à disposição da nossa lei interna, não podendo o advogado patrocinar, representar ou aconselhar mais do que um cliente se entre eles existir ou fôr de prever que exista um potencial conflito. Outra emanção deste princípio no CCBE é o facto de o advogado não poder aceitar um assunto de um cliente novo, se tal resultar quebra do segredo profissional a que está obrigado, por ter patrocinado um outro cliente.

Obviamente, que todas as preocupações deontológicas se aplicam ao exercício da advocacia em sociedade.

6. Sociedades Financeiras

As sociedades financeiras estão hoje obrigadas a agir segundo princípios de integridade, equidade e imparcialidade, daí que procurem implementar medidas que garantam a identificação e a gestão de potenciais conflitos de interesses. A constante procura por uma actuação cada vez mais dentro das normas da ética, torna imprescindível a regulação de eventuais situações que possam originar conflitos de interesses. Neste sentido, sempre que se verifique uma situação de potencial conflito de interesse entre uma instituição e determinadas pessoas ligadas à instituição, entre deveres que a instituição tem para com o cliente ou entre os diferentes interesses que diferentes clientes possam ter há que ter em atenção para que ninguém seja lesado.

Estas preocupações têm uma particular relevância quando estamos perante investimentos, gestão de carteiras, aplicações financeiras e os respectivos processo de estudo, negociações e aconselhamento.

Neste sentido algumas instituições implementaram medidas que visam a identificação de potenciais situações de conflitos de interesses, as quais, em alguns casos, são, a título exemplificativo, descritas pelas normas de regulação interna das respectivas instituições.

A título de curiosidade deixamos aqui uma lista retirada das informações disponibilizadas *on-line* por algumas instituições e em que se considera haver conflito de interesses:

- a) quando uma pessoa está em posição de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira por conta do cliente;

- b) quando alguém tem interesse num determinado resultado num serviço prestado ou transacção efectuada ao ou pelo cliente;
- c) quando alguém tem uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza para favorecimento de um cliente ou vários clientes;
- d) quando a instituição tem um interesse antagónico ao do cliente;
- e) realização de operações por trabalhadores da instituição com acesso a informação privilegiada.

Algumas instituições dispõem de departamentos específicos que asseguram a prevenção de conflito de interesses e, mesmo assim, quando essa prevenção não resulte, promovem o tratamento de eventuais reclamações a que tenha dado lugar.

Desta forma, pretende-se assegurar a independência dos agentes económicos face aos interesses das pessoas cujas responsabilidades ou interesses representam. Com vista à prossecução deste objectivo mostra-se da maior importância a prevenção.

As medidas de prevenção podem passar, simplesmente, pelo esclarecimento e informação; pela exercício de uma profissão em regime de exclusividade, pela separação das várias fases dos processos, sendo os intervenientes pessoas diferentes; por uma maior responsabilização destes e pela escolha de técnicos com um rigor técnico de tal forma que seja totalmente imparcial e ético.

Desde, pelo menos, 2007 que temos implementada a Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF), que surgiu do esforço conjunto dos países membros no sentido de tentar harmonizar a nível comunitário esta actividade, regulando a concorrência entre os mercados e as duas novas formas de negociação reconhecidas na Directiva: sistemas de negociação multilateral e a internalização sistemática.

A DMIF veio actualizar e alargar o conceito de actividades financeiras, abrangendo serviços de investimento e outros serviços destes auxiliares e reforçar os deveres dos intermediários financeiros, o que representa uma maior garantia a maior protecção para o investidor.

Os intermediários financeiros passaram a ter como dever a detecção de efectivos e potenciais conflitos de interesses, pelo que surge a necessidade de adoptarem medidas necessárias para evitar que os interesses dos seus clientes saiam lesados. Quando tal não seja possível, os clientes têm de ser informados.

De acordo com a Directiva, uma sociedade de investimento deve tomar todas as medidas razoáveis ao seu alcance de forma a evitar que conflitos de interesses relevantes prejudiquem os interesses dos clientes. Isto significa

adoptarem uma política de gestão de conflitos de interesses adequada à dimensão, organização, natureza e complexidade da sua actividade.

Desta forma, devem tentar implementar procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informações entre colaboradores; fiscalizar os colaboradores envolvidos na prestação de serviços a clientes; adoptar medidas que impeçam ou limitem qualquer pessoa de exercer influência e evitar que haja envolvimento simultâneo ou sequencial em diferentes actividades do mesmo funcionário.

A DMIF veio ainda estabelecer que os intermediários financeiros devem criar e manter actualizados registo de serviços susceptíveis de integrarem conflitos de interesses potencialmente prejudiciais aos interesses de um ou vários clientes, devendo ainda procurar estabelecer medidas que visem defender os interesses dos clientes, de forma honesta, equitativa e profissional.

>> O CONFLITO NÃO ESTÁ CRIMINALIZADO?

O conflito de interesses aparece como uma norma preventiva e não como uma previsão repressiva. É por ter este carácter que não há uma punição expressa para quem violar um potencial conflito de interesses, obtendo uma vantagem para si, para um seu familiar ou amigo.

Contudo, se analisarmos bem, há algumas sanções a nível disciplinar em cada uma das categorias profissionais, desde que estas sejam tuteladas por uma entidade.

Além disso, se é facto que podemos ter uma tutela disciplinar, também é certo que por via de outros crimes podemos penalizar aqueles que se deixam subverter pelos conflitos e se deixam seduzir pelas vantagens que podem retirar.

Este será o caso dos crimes de violação de segredo profissional, do abuso de informação privilegiado, da corrupção, da manipulação de mercados, do abuso de poderes, etc.

Ou seja, a situação de conflitos de interesses pode originar variados tipos de crime, não integrando por si só o conflito de interesses um tipo de crime.

>> UMA BREVE ALUSÃO À UNIÃO EUROPEIA E AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A União Europeia

Nas diversas áreas por que o nosso estudo se estendeu foi possível observar que, hoje, a maior parte das profissões se regem por princípios ou regras emanadas pelos países da União Europeia e, muitas vezes, são mesmo normativos comunitários que são transpostos para a nossa ordem interna.

Tendencialmente, a legislação da União Europeia está cada vez mais harmonizada, nomeadamente a nível da regulação de algumas profissões. Obviamente que isto se deve ao facto de termos uma Europa a uma voz e à crescente mobilidade dos cidadãos dentro do espaço comunitário. Tem se vindo a observar que os nacionais de cada país saem muitas vezes para ir para as instituições da União Europeia e para outros países da Europa com o intuito de abrir horizontes, procurar novas experiências e melhores condições de trabalho ou de vida.

Por conseguinte, é essencial que se consiga obter a harmonização das regras de conduta e ética nas várias categorias profissionais. Desta forma é possível tornar as profissões mais credíveis e criar uma maior confiança nos cidadãos europeus.

Os Estados Unidos da América

O conceito de conflito de interesse acaba por ser mais ou menos o mesmo, ainda que possam existir algumas diferenças nas diversas legislações. Os Estados Unidos da América têm normas próprias que regulam os conflitos de interesses. Há, efectivamente, algumas previsões mais genéricas a nível nacional e depois os vários estados têm as suas próprias previsões e regulações.

Na situação actual que se vive nos Estados Unidos, devido aos sucessivos escândalos que têm vindo a conhecimento do público, nomeadamente as grandes empresas que têm sido declaradas falidas e, que após fiscalização, se conclui que há alguma responsabilidade dos seus administradores, gestores e dos profissionais que estavam encarregues de prestar e/ou auditar as contas. Ou seja, temos tido conhecimento de casos de corrupção em que claramente houve conflitos de interesses que lesaram as empresas e que levaram ao seu fecho, o que, obviamente, suscitam uma grande indignação.

Além disso, a aprovação de um plano que vai permitir, ou que vai tentar, salvar os EUA da crise em que se encontram, através da injeção de alguns bilhões de dólares, tem gerado muita polémica, pois muitos dos financiamentos que se pretendem realizar estão de alguma forma destinados a alguns dos alegados culpados pela crise, nomeadamente os financiadores de Wall Street.

Ou seja, é essencial reiterar a força e aplicação das regras de ética e deontologia previstas na legislação das várias classes profissionais.

>> ALGUMAS IDEIAS FINAIS

Uma das conclusões que nos permitimos fazer é que os conflitos de interesses devem ser localizados e resolvidos de forma a não resultar num prejuízo para uma das partes.

Há algumas áreas em que se começam a desenvolver verdadeiros processos de resolução de conflitos de interesses. Estes processos passam por uma tutela de antecipação e previsão. Quer isto dizer que o facto de se ter um plano para executar uma política de conflito de interesses permite muitas vezes evitar esses mesmos conflitos.

O plano deve passar pela previsão e registo de situações potencialmente originadoras de conflitos de interesses e as formas de lidar com essas situações, seja resolvendo o conflito de forma a não lesar uma das partes, seja comunicando à parte o conflito, quando não seja possível resolvê-lo.

Outra forma de prevenir eventuais conflitos passará pela separação de diferentes áreas de interesse, com diferentes intervenientes, por fiscalizações regulares por entidades externas, por estabelecer mecanismos de hierarquia sem que haja uma intromissão no trabalho dos profissionais, mas apenas uma função de controlo das funções (não das competências) e ainda pela atribuição de remunerações que não permitam que qualquer um dos intervenientes se sinta seduzido a deixar-se influenciar numa situação potenciadora de conflitos.

O desafio está em conseguir gerir os conflitos de interesses, criando soluções que reduzam ou eliminem estes conflitos, através de soluções que passem pelo envolvimento de vários agentes, desde o legislador aos auditores, aos accionistas, aos sócios e os próprios órgãos de gestão.

Há necessidade de maior transparência na legislação para que se consiga prever, identificar e evitar os conflitos e os interesses. Nesta necessidade de maior transparência e maior previsão das situações, as sociedades reguladoras das várias actividades e profissões têm um papel muito importante, pois cada grupo deve definir os seus potenciais conflitos de interesses.

Vejamos, pois, em que sentido vamos caminhar.

Bibliografia

1. Costa, Orlando Guedes, "*Direito Profissional do Advogado – Noções elementares*", Editora Almedina, 2008.
2. Arnaut, António, "*Estatuto da Ordem dos Advogados - Anodo*", Coimbra Editora, 2008.
3. Moore, Don; Cain, Daylian M.; Loewenstein, George e Bazerman, Max, "*Conflicts of Interest – Challenges and Solutions in Business, Law, Medicine and Public Policy*", Cambridge, 2005.
4. Morais, Pedro Almeida e Binã, Marco, "*Código dos Valores Mobiliários e Legislação Complementar*", da Quis Júris, 2008.
5. MacCachy, Charles H; Capron, Timothy A., Jamieson, J.D., "*Deviant Behaviour – Crime, Conflict and Interest Group*", Allyn and Bacon, 7th Edition.
6. Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas.
7. Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas
8. Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas.
9. Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.
10. Magalhães, Luís, "*Conflitos de Interesses e Credibilidade das contas – o Papel dos Auditores Consultores*", Deloitte & Touche, Conferência CMVM, Março de 2003.
11. Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais. Câmara, Paulo, Acção de Formação "*Conflitos de Interesses e Organização Interna dos Intermediários Financeiros*", CMVM, Junho de 2007.
12. CMVM, "*A Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF): Uma leitura guiada*", 2007.
13. Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
14. Woodhouse, Diana, "*Politicians and the Judges: A Conflict of Interest*", Oxford University Press, 1996, page 423-440.
15. Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.
16. Code of Professional Conduct from The American Institute of Certified Public Accountants (AICPA) - USA
17. Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
18. California Department of Justice: Conflicts of Interest by the Office of the Attorney General.
19. American Bar Association - Model Rules of Professional Conduct

Internet:

1. Política de Gestão de Conflitos de Interesse do Banco Invest, S.A., disponível em <http://www.bancoinvest.pt/> ;
2. Política de Conflito de Interesses do BCP disponível em <http://www.milleniumbcp.pt/> ;
3. Política de Gestão de Conflitos de Interesse do Montepio Geral disponível em <http://www.montepio.pt/ePortal/v10/PT/jsp/index.jsp> ;
4. Código de Conduta do Banco de Portugal disponível em <http://www.bportugal.pt/> ;
5. Site da União Europeia http://europa.eu/index_pt.htm .